



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P026891192001

Data : 03/10/2019 **Hora** : 16:35:03

Tipo : EMBARGOS DE DECLARACAO

Processo : 0069340-34.2012.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 12A. VARA CIVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s):

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Localizador: NF 152/2019



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 00693403420128152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

3. DISPOSITIVO SENTENCIAL

Frente ao exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do **CPC/2015 JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral.

Por conseguinte, condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada na forma do art. 98, §3º do NCPC.

A parte autora opôs embargos de declaração informando que a sentença foi omissa em relação a correção monetária referente ao processo administrativo bem como do pedido de danos morais.

A parte Ré apresentou contrarrazões informando tratar se de **INOVAÇÃO RECURSAL** uma vez que não consta nos pedidos da autora a correção monetária do pagamento administrativo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 00693403420128152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

3. DISPOSITIVO SENTENCIAL

Frente ao exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral.

Por conseguinte, condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada na forma do art. 98, §3º do NCPC.

A parte autora opôs embargos de declaração informando que a sentença foi omissa em relação a correção monetária referente ao processo administrativo bem como do pedido de danos morais.

A parte Ré apresentou contrarrazões informando tratar se de **INOVAÇÃO RECURSAL** uma vez que não consta nos pedidos da autora a correção monetária do pagamento administrativo.

V. Exa. acolheu em parte os embargos de declaração da 'parte autora da seguinte forma:

JULGO PROCEDENTE, em parte, o PEDIDO, para o efeito de condenar a RÉ a pagar à autora o valor da **correção monetária**, calculada (pelo INPC) sobre o montante pago administrativamente, apurada no período de 11/06/2010 a 02/08/2011.

Dito valor deverá, ainda, ser corrigido pelo INPC, a partir de 02/08/2011, até a efetiva liquidação do débito, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Por último, tendo em vista a sucumbência parcial, a parte autora arcará com 90% (noventa por cento) dos ônus da sucumbência, ficando a ré responsável por 10% (dez por cento). Em relação ao autor, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto ao percentual TOTAL dos honorários impossibilitando o cálculo, ou seja, a parte ré arcará com 10 % e a parte autora com 90 %, porém com base em que percentual?

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer o percentual TOTAL dos honorários (10 % do valor da condenação?).

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 2 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

